



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.901508/2014-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.993 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2022
Recorrente IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO DIREITO CREDITÓRIO, DÉBITO REMANESCENTE, RETORNO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM. REVISÃO DO DÉBITO.

Considerando a inexistência ou excesso do débito informado em Per/Dcomp, constatada mesmo após a prolação de despacho decisório, levando à conclusão de que o contribuinte preencheu incorretamente a declaração em questão, o processo deve retornar à unidade de origem para o efetivo exame revisão do débito exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que haja revisão de ofício do débito confessado pela DRF de Origem nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 08, de 03 de setembro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 107-000.377, proferido em 11 de agosto de 2020, pela 9ª Turma da DRJ07, que julgou procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo o direito creditório remanescente no valor de R\$ 65.273,53.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcreve-se a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, complementando-o mais adiante:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 079305528, emitido eletronicamente em 03/04/2014, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 30619.15839.051109.1.3.02-0098.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
306191583905110913020098

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2008.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	-	52.122,99	1.641.424,67	-	-	-	1.693.547,66
Confirmadas	-	52.122,99	1.366.248,22	-	-	-	1.418.371,21

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.693.547,66.

IRPJ devido(a): R\$ 1.628.274,13.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 65.273,53.

Valor na DIPJ: R\$ 65.273,53.

No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); Inciso II do § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º da IN RFB n.º 1.300, de 2012.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância. A seguir, cópia parcial dela e da documentação a ela anexada;

(...)

Ocorre que, à Manifestante apurou saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2008, período de 01/01/2008 a 31/12/2008, no valor de R\$ 65.273,53; saldo este objeto do pedido de compensação declarado na PER/DCOMP de nº 30619.15839.051109.1.3.02-0098.

O crédito não confirmado pela Receita Federal, porém existente, no valor de R\$ 275.176,45, utilizado para compor o saldo negativo do período de 01/01/2008 à 31/12/2008, foi apurado em 30/09/2008 e recolhido em 31/10/2008 através do DARF de Código da Receita 2362, e declarado na DIPJ exercício 2009, na DCTF de setembro/2008 e declarado na PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório, podendo ser confirmado conforme documentos comprobatórios anexos à presente.

5. Face o acima exposto, e uma vez que a Manifestante efetuou o recolhimento do valor de R\$ 275.176,45, utilizado para compor o saldo negativo do IRPJ ano calendário 2008, solicita a revisão do Despacho Decisório, para considerar homologada a compensação pleiteada.

(...)

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Discriminação	Setembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	6.063.205,39
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	909.480,81
03.Adicional	588.320,54
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	60.059,48
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	1.158.074,41
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	4.491,01
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	275.176,45
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

13052014000000001151313
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 88.613.922/0001-15

Setembro/2008

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO	: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
CÓDIGO RECEITA	: 2362-09
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Setembro
DÉBITO APURADO	275.176,45
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	275.176,45
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	275.176,45
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00
Valor do Débito - R\$	Total: 275.176,45

Total do Imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações:
275.176,45

Balanco de Redução: Não

Pagamento com DARF - R\$ Total: 275.176,45

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 30/09/2008 CPF/CNPJ: 88.613.922/0001-15 Código da Receita: 2362

Data do Vencimento 31/10/2008 N° da Referência:

Valor do Principal: 275.176,45

Valor da Multa: 0,00

Valor dos Juros: 0,00

Valor Total do DARF: 275.176,45

Valor Pago do Débito: 275.176,45

Comprovante de Pagamento



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	INDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO
Número de Inscrição no CNPJ:	LTDA:88613922000115
Data de Arrecadação:	88.613.922/0001-15
Banco / Agência Arrecadadora:	31/10/2008
Número do Pagamento:	341 / 0336
Período de Apuração:	5165803911-1
Data de Vencimento:	30/09/2008
Número do Documento:	31/10/2008
Valor no Código de Receita 2362:	010134103019083543
Valor Total:	275.176,45
	275.176,45

Comprovante emitido às 15:08:36 de 13/05/2014 (horário de Brasília), sob o código de controle e19f.60e5.60f5.7d35.f64c.cb80.79ed.81cf

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

22

Por sua vez, a 9ª Turma da DRJ07 julgou procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, para reconhecer o direito creditório remanescente no valor de R\$ 65.273,53 e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ e, inconformada com a decisão, apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos:

“I - OS FATOS

A empresa tomou ciência em 27/01/2021 do Acórdão nº 107-000.377 – 9ª Turma da DRJ07, onde foi julgada procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº rastreamento 079305528, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 30619.15839.051109.1.3.02-0098, tendo reconhecido seu direito creditório remanescente no valor de R\$ 65.273,53 e homologada as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

No PER/DCOMP nº 30619.15839.051109.1.3.02-0098, o valor do crédito original informado na data da transmissão foi de R\$ 65.273,53, e atualizado pela Selic para R\$ 66.611,64, esse foi o direito creditório reconhecido no julgamento da Manifestação de Inconformidade através do Acórdão nº 107-000.377, e este foi o valor utilizado para a compensação efetuada de Débito do IPI, Cod. 5123, apurado em Janeiro de 2009, com vencimento em 25/02/2009, de sua filial CNPJ 88.613.922/0005-49.

Na decisão proferida pelos membros da 9ª Turma de Julgamento no Acórdão 107.000.377, o crédito informado na DCOMP foi reconhecido, porém a empresa tomou ciência da **Intimação nº 108/2021 ODRJ/ICONDIC/EOPER/DEVAT08-VR, com demonstrativo de cobrança de débito no valor principal de R\$ 10.621,12;** referente a Débito do IPI, Cod. 5123, apurado em Janeiro de 2009, com vencimento em 25/02/2009, de sua filial CNPJ 88.613.922/0005-49.

Improcede a cobrança demonstrada na **Intimação nº 108/2021 ODRJ/ICONDIC/EOPER/DEVAT08-VR**, portanto, é insubsistente o lançamento "ex-officio", conforme adiante demonstrado:

A Manifestante apurou em Janeiro de 2009 Débito do IPI, Cod. 5123, de sua filial CNPJ 88.613.922/0005-49 no valor total de R\$ 254.118,94, conforme declarado na DCTF mensal retificadora de janeiro de 2009 apresentada a Receita Federal do Brasil em 25/03/2010.

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito do IPI - 5123-01 - Janeiro 2009

Débito Apurado	254.118,94	
Créditos Vinculados		
Pagamento	99.926,16	pagamento com DARF efetuado em 25/02/2009
Compensação Indevida ou a maior	21.742,97	compensação DCOMP nº 42846.17945.051109.1.3.04-8677
Outras Compensações	55.137,31	compensação DCOMP nº 17441.87654.051109.1.3.03-1402
Outras Compensações	10.700,86	compensação DCOMP nº 41131.19670.051109.1.3.03-7072
Outras Compensações	66.611,64	compensação DCOMP nº 30619.15839.051109.1.3.02-0098
Total dos Créditos Vinculados	254.118,94	

Conforme pode ser verificado, a Manifestante apurou e pagou o valor de R\$ 254.118,94, referente ao IPI apurado e declarado referente Janeiro de 2009, vez que as compensações declaradas na DCTF com demonstrativos de créditos nº(s) 42846.17945.051109.1.3.04-8677, 17441.87654.051109.1.3.03-1402 e 41131.19670.051109.1.3.03-7072 foram homologadas pela Receita Federal do Brasil, conforme consulta obtida no e-CAC, e a compensação com demonstrativo de crédito nº 30619.15839.051109.1.3.02-0098, objeto do Despacho Decisório rastreamento nº 079305528, foi reconhecida no julgamento da Manifestação de Inconformidade, através do Acórdão 107-000.377.

II — O DIREITO

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em seus artigos 73 e 74 e alterações posteriores normatiza a restituição e compensação de tributos e contribuições. Nesse contexto, respeitadas as normas editadas pela Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, a Manifestante procedeu à compensação do débito com o crédito demonstrado e reconhecido na PER/DCOMP no valor de R\$ 65.273,53.

E, conforme demonstrado acima e comprovado pela documentação anexa à presente, a Manifestante comprova o pagamento integral do débito do IPI declarada na DCTF Retificadora de Janeiro 2009.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se que o presente recurso seja inicialmente admitido e no mérito provido, no sentido de declarar inexistente o crédito tributário cobrado, observado o disposto no art. 31 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação do art. 1º da Lei n.º 8.748, de 09/12/1993.

Estando em termos, com os inclusos documentos:

- Intimação nº 108/2021 ODRVICONDIC/EOPER/DEVAT08-VR.
- Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo em 27/01/2021.
- Cópia do Acórdão 107-000.377 — 9ª turma da DRJ07.
- Procuração outorgada em 20/12/2020 válida até 10/12/2021.
- Cópia autenticada do RG da Procuradora: Daísa Pereira de Almeida.
- Cópia da 45ª alteração contratual consolidada de 09/12/2020.
- Cópia da DCTF Mensal Retificadora de Janeiro de 2009 — Demonstrativo IPI apurado, CNPJ 88.613.922/0005-49.
- Consulta e-CAC PER/DCOMP, compensações homologadas.
- Cópia do DARF pago do IPI Cód. 5123, período de apuração de 31/01/2009 no valor de R\$ 99.926,16.”

Vê-se, portanto, que o crédito informado na DCOMP foi reconhecido pelo acórdão de piso, porém a Recorrente tomou ciência da Intimação nº 108/2021 (e-fls. 140) ODRJ/ICONDIC/EOPER/DEVAT08-VR, com demonstrativo de cobrança de débito no valor principal de R\$ 10.621,12; referente a Débito do IPI, Cod. 5123, apurado em Janeiro de 2009, com vencimento em 25/02/2009, de sua filial CNPJ 88.613.922/0005-49.

Neste contexto, ou seja, considerando o deferimento integral do direito creditório pleiteado, restando, porém, compensação não homologada, nos termos do constante às e-fls. 201, Nota RFB/Suara/Corec nº 31/2015, restou consignado nestes autos que o contencioso deveria prosseguir no processo de cobrança nº 11080.901508/2014-12.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo, porém, cabe analisar se houve o cumprimento dos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Conforme já relatado, trata-se de processo em se discute a existência e liquidez de direito creditório informado em PER/DCOMP nº 30619.15839.051109.1.3.02-0098 no valor de R\$ 65.273,53, referente a saldo negativo IRPJ, do ano-calendário 2008.

No despacho, não foi reconhecido o direito creditório. Sobre a questão assim manifestou-se a DRJ no acórdão de piso:

“(…)

Comprovação na Manifestação de Inconformidade

Na manifestação de inconformidade, o interessado comprovou por meio da documentação anexada que pagou, em 31/10/2008, a estimativa de setembro de 2008, no valor de R\$ 275.176,45, a qual foi declarada em DCTF por ele também anexada. Como este foi o único valor das parcelas de crédito não encontrada pelo Despacho Decisório, tem-se que o total das parcelas de crédito passa a ser de R\$ 1.693.547,66 (parcelas de crédito confirmadas pelo despacho decisório, no valor de R\$ 1.418.371,21 + o valor comprovado na manifestação de inconformidade, R\$ 275.176,45). Portanto, o valor do saldo negativo de IRPJ a ser considerado é igual a R\$ 65.273,53 (R\$ 1.693.547,66 – IRPJ devido de R\$ 1.628.274,13).

Análise do Script de saldo negativo do sistema Contábil da RFB

A referida análise chegou ao mesmo saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 65.273,53.

	Parcelas informadas	Despacho decisório	Batimento SCC	Análise Script
IR Ext	-	-	-	-
Fonte	52.122,99	52.122,99	52.122,99	52.122,99
Pgto	1.641.424,67	1.366.248,22	1.366.248,22	1.641.424,67
Estim. SNPA	-	-	-	-
Estim. Parceladas	-	-	-	-
Demais estimativas	-	-	-	-
Total das parcelas	1.693.547,66	1.418.371,21	1.418.371,21	1.693.547,66
Direito creditório apurado		-	-	65.273,53
Remanescente			-	65.273,53

Reforma do despacho decisório Portanto, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 65.273,53. Valor na DIPJ: R\$ 65.273,53.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.693.547,66.

IRPJ devido(a): R\$ 1.628.274,13.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido(a)) limitado(a) ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	1.418.371,21	1.693.547,66	
IRPJ devido(a)	1.628.274,13	1.628.274,13	
Saldo negativo disponível	-	65.273,53	65.273,53

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, referente a Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2008, no valor de R\$ 65.273,53;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Portanto, houve o reconhecimento integral, pela Instância Julgadora “a quo” do saldo negativo declarado, pela Recorrente no Per/Dcomp e que corresponde ao montante informado em sua DIPJ, qual seja, o valor original R\$ 65.273,53, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008.

Ocorre que, ao tomar ciência da mencionada decisão (Acórdão 107.000.377), a Recorrente também foi cientificada da Intimação nº 108/2021 ODRJ/ICONDIC/EOPER/DEVAT08-VR (e-fls. 138-140), com demonstrativo de cobrança de débito no valor principal de R\$ 10.621,12, já que o direito creditório, em que pese ter sido reconhecido em totalidade, não foi suficiente para homologação de todas compensações, restando, destarte, débito remanescente no valor mencionado.

E é contra tal cobrança que a Recorrente se insurge em seu recurso voluntário alegando ser indevido o valor objeto da intimação e para tal comprovação carrou aos autos, além de outros documentos, a cópia do DARF pago do IPI (Cód. 5123), período de apuração de 31/01/2009, no valor de R\$ 99.926,16. Isso, porque, de acordo com a Recorrente, essa diferença exigida, seria oriunda de uma DCTF Retificadora de Janeiro 2009, porém, teria havido, de fato, o pagamento integral do débito do IPI ali declarado.

Em suma, a Recorrente alega a inexistência do débito remanescente que lhe está sendo exigido.

Primeiramente, faço uma ressalva no que concerne à matéria objeto do recurso. Isto porque, não se discute mais o crédito, e sim a extinção dos débitos por compensação. Alguns Conselheiros entendem que nos pedidos de compensação, o exame do Colegiado deveria recair apenas sobre o direito creditório e não se deveria analisar os débitos. Há outros que defendem a ideia de que no pedido de compensação, o exame dos débitos é indissociável da análise do crédito.

Cumprе ressaltar, inicialmente, considero que a análise deve ser dar casuisticamente. Outrossim, entendo que, de fato, a atividade de homologação de uma declaração de compensação exige a análise tanto do crédito (pagamento indevido ou a maior), quanto do débito (obrigação tributária), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Afinal, o Per/Dcomp possui 3 (três) regras individuais e concretas: 1) regra de indébito tributário (crédito do contribuinte); 2) regra crédito tributário (débito do contribuinte); 3) regra de extinção do crédito tributário (art. 156, CTN). Assim, a atividade de homologação de uma declaração de compensação exige a análise tanto do crédito (pagamento indevido ou a maior), quanto do débito (obrigação tributária), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Logo, me curvo ao posicionamento unânime recentemente emanado da 1ª Turma da Câmara Superior deste Conselho estabelecendo expressamente a possibilidade e necessidade de manifestação deste Colegiado, em sede de contencioso administrativo fiscal, acerca de débito em cobrança confessado em DComp, quando se puder concluir tratar de inexistência ou excesso do débito compensado.

Neste sentido, cita-se a ementa do Acórdão CSRF-1ª Turma nº. 9101-004.888, de 03 de junho de 2020:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO DÉBITO DECLARADO.

Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto 70.235/1972, **as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, quer eles se refiram à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em DCOMP, quer eles se refiram à inexistência ou excesso do débito compensado.** (Grifou-se)

Adota-se assim, o seguinte excerto da declaração de voto de lavra da Conselheira Edeli Pereira Bessa, no âmbito do Acórdão CSRF no. 9101-004.642, representativo da tese atualmente unânime na CSRF citada, como razão de decidir quanto ao tema¹:

“(…)

Dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, na redação à época da instauração do presente litígio:

Art. 74. (…)

(…)

As alterações promovidas a partir da edição da Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, prestaram-se a conferir caráter extintivo à DCOMP, impedindo a exigência de débitos nela informados antes de desconstituída a compensação mediante a edição de ato de não-homologação ou de não-declaração da DCOMP. De outro lado, também atribuíram a esta declaração o caráter de confissão de dívida relativamente aos débitos compensados. Ou seja, por meio da DCOMP o sujeito passivo não só afirma a existência de um direito creditório passível de compensação, como também confessa crédito tributário que, concomitantemente, extingue com a compensação declarada.

O ato de não-homologação, por sua vez, também é complexo, declarando a inexistência total ou parcial do direito creditório, ou mesmo a existência do direito creditório, mas sempre restabelecendo a exigibilidade total ou parcial do débito compensado, tendo como decorrência a cobrança do valor a descoberto e a sua eventual inscrição em Dívida Ativa da União, na forma do art. 74, §7º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Do ponto de vista acusatório, o questionamento administrativo, em regra, se prenderá a aspectos do direito creditório informado na DCOMP, ou a critérios para sua atualização e imputação, muito embora seja também possível negar homologação à compensação se indicado débito vedado pela legislação. Contudo, fato é que o ato de

¹ Aplicáveis, mutatis mutandis, as citações do excerto aos normativos regulamentadores específicos á presente análise (arts. 76 a 82 da IN SRF no. 900, de 2008), sem prejuízo da tese.

não-homologação não só nega a existência, suficiência ou disponibilidade do crédito informado para liquidação dos débitos compensados, mas também afirma a exigibilidade dos débitos remanescentes, confessados pelo sujeito passivo.

E, diante deste ato multifacetado, o art. 74, §9º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, permite, genericamente, que o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade para contestar a “não-homologação da compensação”, sem restringir este litígio à definição do direito creditório, ou excluir a discussão quanto à exigibilidade do débito compensado. Na sequência, o §11 do mesmo dispositivo confere suspensão de exigibilidade ao débito objeto da compensação, sem demandar, para tanto, contornos específicos dos recursos administrativos.

Regulamentando o processo administrativo sobre matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Decreto nº 7.574, de 2011, nada inovou:

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 9º, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

O voto vencido do acórdão recorrido invoca as vedações presentes desde a Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, para cancelamento de DCOMP pelo sujeito passivo. De fato, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, assim dispunha à época da edição do ato de não-homologação em debate:

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa. Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original. Desistência de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Compensação Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. (negreji)

Contudo, referido ato normativo apenas estabelece limites para a retificação ou cancelamento da DCOMP por ação exclusiva do sujeito passivo, inclusive no que se refere ao cômputo tardio de débitos originalmente não compensados. Em momento algum afirma irretratável a confissão veiculada na declaração depois de expedido o despacho decisório ou intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação, caso a pretensão seja de cancelamento da DCOMP.

Significa dizer que a retificação espontânea da DCOMP somente é possível enquanto a declaração se encontra pendente de decisão administrativa, e se não destinada à inclusão de débito antes não compensado, e que o pedido de cancelamento somente pode ser deferido se ainda não intimado o sujeito passivo acerca da compensação. Ultrapassados estes marcos temporais, e concluindo-se pela não-homologação ou não-declaração da DCOMP, as alterações da compensação declarada deverão ser veiculadas por meio dos recursos administrativos previstos contra aqueles atos administrativos e avaliadas pelas autoridades competentes para seu julgamento. No mesmo sentido, embora com alguns aperfeiçoamentos, são as orientações atualmente vigentes acerca de retificação ou cancelamento de DCOMP, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017:

(...)

Isto porque, como a legislação prevê punições na hipótese de abuso de forma ou fraude na apresentação de DCOMP, os parâmetros de espontaneidade presentes no Decreto nº 70.235/726 e no CTN foram incorporados ao ato normativo para excluir a possibilidade de o sujeito passivo desconstituir a infração depois de iniciado o

procedimento fiscal para sua verificação. Assim, são ineficazes, para fins de exclusão da responsabilidade por infrações, as condutas de retificar ou cancelar a DCOMP depois de o sujeito passivo ter sido intimado para apresentação de documentos comprobatórios da restituição, ressarcimento ou reembolso pleiteados, bem como da compensação declarada.

Isso não significa, porém, que um débito compensado, mesmo se inexistente, será cobrado apenas porque o sujeito passivo não pleiteou o cancelamento da DCOMP antes de ser intimado para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. A legislação somente impede a exclusão da penalidade prevista para a inobservância das vedações à apresentação de DCOMP, mas o tributo permanece sendo obrigação decorrente de lei, e dependente da ocorrência do fato gerador e da sua regular constituição, para ser exigível. E esta exigibilidade pode e deve ser avaliada no contencioso administrativo especializado quando há recurso administrativo previsto em lei contra o ato do qual resulta sua exigibilidade, e o recurso foi regularmente aviado pelo sujeito passivo.

Entender de forma diversa, no sentido de não ser possível a discussão quanto à existência do débito compensado no âmbito do litígio em torno do ato de não-homologação da compensação, conduziria não só à conclusão de que deveriam ser analisados eventuais argumentos do sujeito passivo acerca da existência do direito creditório, como também resultaria na situação de, caso revertida a não-homologação, surgir, potencialmente, um indébito pela liquidação, por compensação, de um débito inexistente, remetendo o sujeito passivo à inauguração de um novo procedimento para recuperação deste crédito, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

É certo que os instrumentos processuais podem ser manejados pelo sujeito passivo para alcançar vantagens indevidas. A alegação de inexistência ou excesso de débito compensado, poderia ser veiculada, por exemplo, em momento no qual a desconstituição do valor confessado não mais pudesse ser revertida, ou mesmo verificada a sua apuração, em razão do decurso do prazo decadencial, dado este ter o fato gerador do tributo como referencial para definição do seu termo inicial, enquanto o prazo para não-homologação da compensação é definido a partir da data de apresentação ou retificação da DCOMP, e a compensação pode ser declarada anos depois da ocorrência do fato gerador do débito compensado. Todavia, estas circunstâncias devem ser aferidas e enfrentadas em cada caso concreto⁹, e não podem ser invocadas para excluir pleitos que podem ser legítimos, negando-se qualquer possibilidade de discussão administrativa acerca do débito compensado.

Em suma, se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, quer eles se refiram à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em DCOMP, quer eles se refiram à inexistência ou excesso do débito compensado (grifei) (...)”

Concluo que a competência do CARF abarca, no processo envolvendo compensação tributária, a apreciação do direito creditório, mas alguns aspectos do procedimento de compensação não podem ser deixados de lado, entre eles aos débitos objeto de compensação, quando sofrerem alteração em razão da existência de decisão judicial ainda que prolatada posteriormente ao despacho decisório.

Afinal, conforme já dito, “o ato de homologação de uma declaração de compensação abrange a análise do débito confessado pelo contribuinte, inclusive de fatos supervenientes que modifiquem a sua existência (Acórdão CSRF nº 9101-003.494 1ª Turma.

Neste cenário, considerando os documentos apresentados pela Recorrente, entendo necessário que se reconheça, a partir do erro de fato aqui constatado, a impossibilidade de cobrança do débitos constante da DCOMP sob exame, visto que inexistente a partir do erro de fato constatado, pois houve a confissão de débito já efetivamente quitado.

Ante o exposto, voto por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para que haja a revisão do débito em discussão, com o consequente com dos autos à DRF de Origem para ante a impossibilidade de sua cobrança, a partir da análise dos documentos carreados aos autos pela Recorrente. Destaque-se que a Unidade de Origem, se houver necessidade, intimar a Recorrente deverá a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça